



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO

PROCESSO: 00799/2022
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo
EXERCÍCIO: 2021
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Marcos José Rocha dos Santos
VRF: R\$ 10.876.482.330,69 (receita arrecadada)
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO TÉCNICO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INSTRUÇÃO

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de complementação da instrução preliminar realizada sobre a prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, exercício de 2021, cuja instrução preliminar foi apresentada no relatório técnico (ID 1232187) contendo a apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução necessitou de complementação, nos termos do Despacho do conselheiro relator (ID 1235340), que determina o que segue:

Entretanto, após leitura do relatório de auditoria, observei imperiosa a realização de análise complementar do processo, visto que o relatório registrado sob a ID=1232187 deixou de indicar os artigos das normas que foram infringidos e/ou os itens do MCASP que não foram observados nos critérios de auditoria relativos os seguintes achados: • A1) Manual de Contabilidade aplicado ao Setor Público – 8ª Edição; e Instrução Normativa 65/2019/TCE-RO; • A2) Lei 4.320/64; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – 8ª Edição; • A3) MCASP 8ª Edição; • A4) MCASP 8ª Edição; • A5) Emenda Constitucional 119/2022; • A9) Decreto nº 10.540/2020.

Constatai, também, que em alguns critérios de auditoria foram inseridos dispositivos legais que não dizem respeito a atuação dos Estados, como no Achado A6, em que, por exemplo, o artigo 20 da Lei 14.113/2020 refere-se à disponibilização dos recursos do Fundeb à CEF ou ao Banco do Brasil S/A, que são responsáveis pela distribuição dos valores os entes federados.

Oportuno registrar, ainda, que o termo “abstenção de opinião” empregado na descrição do Achado A2, neste momento de análise preliminar, não se mostra, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO

meu ver, adequada, pois se abster de opinar sobre algum fato ou matéria, via de regra, é uma conclusão que se chega após a análise das justificativas, assim, essa indicação na atual fase em que o processo se encontra, fulmina qualquer possibilidade de acolhimento da futura defesa, ferindo o princípio da ampla defesa.

Possivelmente, o Achado A2 se refira a ausência de evidência da existência e ocorrência de bens que certifiquem o saldo da conta Imobilizado do Balanço Geral do Estado, devido à inadequada inventariação dos bens do Departamento de Estradas e Rodagens, mas a Unidade Especializada é que terá que se incumbir da tarefa de apresentar a redação apropriada para o apontamento em questão.

Convém anotar, por fim, que o “Achado A5 - Não aplicação do percentual mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”, por força da alteração promovida pela EC 119/2022, não tem poder de contaminar as presentes Contas, prestando, exclusivamente, caso remanesça como irregularidade, para a definição do valor da diferença a menor que deverá ser complementada pelo ente na aplicação da MDE até o exercício de 2023, nos termos do parágrafo único do artigo 119 do ADCT. 6. Para elaboração da Decisão Monocrática/DDR, portanto, deverá o relatório complementar indicar os artigos das normas de regências infringidos ou os itens do MCASP não observados e ajustar a redação do Achado A2, como forma de garantir o pleno exercício da ampla defesa.

Diante de todo exposto e da necessidade de saneamento dos autos, determino à Assistência de Gabinete que encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para complementação da instrução processual, fazendo-se: **a) indicar os artigos das normas de regência que foram infringidos e/ou os itens do MCASP que não foram observados nos critérios de auditoria; e b) adequar o termo “abstenção de opinião” do Achado A2** para garantir o direito constitucional à ampla defesa.

Grifo nosso

2. Dessa forma, em atendimento ao determinado pelo conselheiro relator e, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, rerepresentamos os achados de auditoria constantes do relatório técnico (ID 1231931) contendo os aperfeiçoamentos necessários.

3. Repisamos que os achados podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguaração da prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal. São os resultados dos exames efetuados para o escopo delimitado no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO

planejamento da equipe técnica para o trabalho, conforme Anexo III do relatório técnico (ID 1232187).

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Superavaliação do Ativo Realizável a Longo Prazo na conta Créditos Previdenciários, no valor de R\$ 9.225.905.981,32, o qual representa uma obrigação do Estado junto ao plano previdenciário e não um direito, cujo saldo foi reconhecido no patrimônio do fundo mas sem a eliminação na consolidação das contas, distorcendo a apresentação do Balanço Geral do Estado por este valor, tendo com reflexo a apresentação inapropriada do patrimônio e das obrigações do Estado junto ao plano de benefícios dos servidores e o custo da previdência como política de estado.

Situação encontrada:

4. De acordo com o MCASP 8ª Edição, o ativo é um recurso controlado no presente pela entidade como resultado de evento passado do qual se espera fruir benefícios. Ativo é subdividido em classe “circulante¹” e “não circulante”. No ativo “não circulante” encontra-se a conta Ativo Realizável a Longo Prazo, cujo saldo apresentado no Balanço Geral do Estado, na posição de 31.12.2021, foi o valor de R\$ 17.266.927.871,90, representado 48% de todo Ativo do Estado.

5. Em razão da materialidade do valor desta conta, e com objetivo de assegurar a existência e ocorrência do referido saldo, a equipe de auditoria selecionou esta conta para aplicar procedimentos específicos, de modo a diminuir o risco de opinião de auditoria sobre o Balanço Geral

¹ Conforme MCASP (item 4.2.1.1), o ativo deve ser classificado como circulante quando satisfizer a qualquer dos seguintes critérios:

- espera-se que esse ativo seja realizado, ou pretende-se que seja mantido com o propósito de ser vendido ou consumido no decurso normal do ciclo operacional da entidade;
- o ativo está mantido essencialmente com o propósito de ser negociado;
- espera-se que o ativo seja realizado até doze meses após a data das demonstrações contábeis; ou
- o ativo seja caixa ou equivalente de caixa, a menos que sua troca ou uso para pagamento de passivo se encontre vedada durante pelo menos doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Todos os demais ativos devem ser classificados como não circulantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO

do Estado, sendo que o procedimento analítico, com base no balancete contábil, verificamos a seguinte composição:

Tabela 1: Detalhamento da Conta “Ativo Realizável a Longo Prazo” – Balancete 2021

Cod.	Descrição	Saldo	
		31.12.2020	31.12.2021
1211000000	CRÉDITOS A LONGO PRAZO	14.823.168.592,24	17.228.667.173,81
1211100000	CRÉDITOS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	5.595.462.517,38	8.000.961.098,95
1211200000	CRÉDITOS A LONGO PRAZO - INTRA OFSS	9.226.305.910,71	9.226.305.910,71
1211300000	CRÉDITOS A LONGO PRAZO - INTER OFSS - UNIÃO	1.400.164,15	1.400.164,15
Total do Crédito a Longo Prazo		14.823.168.592,24	17.228.667.173,81

Fonte: Balancete de Verificação, SIGEF 31.12.2021.

Tabela 2: Detalhamento da Conta CRÉDITOS A LONGO PRAZO - INTRA OFSS – Balancete 2021

Cod.	Descrição	Saldo	
		31.12.2020	31.12.2021
1211200000	CRÉDITOS A LONGO PRAZO - INTRA OFSS	9.226.305.910,71	9.226.305.910,71
1211206000	CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS	9.226.305.910,71	9.226.305.910,71
1211206050	=CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS PARCELADOS - PATRONAL	399.929,39	399.929,39
1211206980	=OUTROS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - NÃO PARCELADOS	9.225.905.981,32	9.225.905.981,32

Fonte: Balancete de Verificação, SIGEF 31.12.2021.

6. Com objetivo de obter evidência apropriada e suficiente para assegurar que o ativo pertence à entidade e que esta detém controle sobre o direito (ativo), foi realizada diligência junto à Administração para obter a documentação de suporte do saldo da Conta 12112000000 - CRÉDITOS A LONGO PRAZO - INTRA OFSS, por meio de requisição de informações Ofício n. 49/2022CECEX1/TCERO (ID 1230416)- Esclarecimentos quanto à composição de saldo de conta (12112060000), encaminhado à Contabilidade Geral do Estado (COGES) em 07.06.2022, em resposta, a COGES encaminhou o Ofício 2728/2022/COGES-CAPRCG (Evidência n. 1 - ID 1230416),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO

em 17.06.2022, encaminhando o teor do Ofício nº 1315/2022/IPERON-GECON(ID 1230416) que justificativa a composição de saldo da conta.

7. O IPERON informou que os valores contidos na conta nº 12112069800 no valor de R\$ 9.225.905.981 se referia à inscrição de valores das provisões matemáticas previdenciárias parte do Poder Executivo, previsto na Avaliação Atuarial de 2020, e que no exercício de 2020, foi demandada ao Instituto de Previdência a “obrigatoriedade” para registros dos recursos financeiros a serem enviados para cobertura de insuficiência financeira, conforme o Ofício nº 8212/2020/SEFIN-CEEP, de 02/12/2020 (documento original não apresentado), informando ainda que o Ofício nº 186/2021/SEFIN de 07/01/2021 (documento original não apresentado), que informou ao Iperon de que o Poder Executivo havia realizado o lançamento, conforme estabelece o Roteiro Contábil n. 006/2020 (documento original não apresentado), que trata sobre o Aporte para Cobertura de Insuficiência financeira apontada no relatório atuarial de 2020. Apresentando o seguinte detalhamento:

Figura 1: Recorte Ofício nº 1315/2022/IPERON-GECON

Tabela 01 – Detalhamento da conta 237120300

237120300 - Ajustes de Exercícios Anteriores			
UG	evento	Nota de Lançamento	Valor Contabilizado
14001 - SEFIN	540173	2020NL08437	9.225.905.981,32
20011 – Fundo de Desen. Instit. Do Trib. de Contas	540173	2020NL00015	75.000.000,00
Total			9.300.905.981,32
13011 - Fundo Prev. Financeiro de Rondônia	540166	2020NL 00808	9.225.905.981,32
		2020NL00738	75.000.000,00
Total			9.300.905.981,32

Fonte: Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Município - SIAFEM

8. Conforme informado pela Administração, trata-se de compromisso do Poder Executivo junto ao Plano de Previdência, relativo aos aportes futuros para cobertura da insuficiência financeira do Plano Financeiro gerido pela Unidade Gestora 130011. Ressalta-se que a manifestação do Iperon atribui o registro à determinação da SEFIN, e que a Contabilidade Geral do Estado (COGES) não apresenta outros elementos ou informações para asseguarção do saldo da referida conta contábil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO

9. A seguir, apresenta-se o detalhamento da opinião técnica da equipe sobre o referido saldo, cuja avaliação analítica conclui pela superavaliação do Ativo do Estado e distorção da apresentação do patrimônio:

Da origem do saldo da conta nº 12112069800 no valor de R\$ 9.225.905.981

10. Após obtenção das informações da Administração, concluímos que os lançamentos contábeis são oriundos da Unidade Gestora 130011 e tem por base a Avaliação Atuarial de 2020 (ano-base 2019)² no qual o técnico atuário apresenta a seguinte sugestão de contabilização do passivo atuarial “Por Órgão” (página 117 da Avaliação Atuarial RTM):

Figura 2: Contas PCASP das Provisões Matemáticas Previdenciária Avaliação Atuarial 2020 - RTM

PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS - REGISTROS CONTÁBEIS						
NOME DO MUNICÍPIO: RONDÔNIA ESTADO: RO						
DRAA/DADOS CADASTRAIS DO MÊS DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO DE 2019						
ATIVO						
CÓDIGO DA CONTA	Assembleia Legislativa	Defensoria Pública	Executivo	Ministério Público	Tribunal de Contas	Tribunal de Justiça
(APF)	19.892.894,15	5.995.714,31	516.820.571,63	42.301.844,94	15.816.366,12	121.370.873,17
1.1.2.1.1.71.00	0,00	0,00	11.241.724,37	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.1.01.71	0,00	0,00	47.805.973,63	0,00	0,00	0,00
(APP)	3.979.638,75	53.825.041,30	1.270.401.128,06	59.271.527,14	18.882.738,56	180.501.085,57
1.1.2.1.1.71.00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.1.01.71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO ATIVO	23.872.532,89	59.820.755,61	1.846.269.397,69	101.573.372,08	34.699.104,68	301.871.958,75
PASSIVO						
2.2.7.2.1.00.00	23.872.532,89	59.820.755,61	1.846.269.397,69	101.573.372,08	34.699.104,68	301.871.958,75
PLANO FINANCEIRO						
2.2.7.2.1.01.00	19.892.894,15	5.995.714,31	575.868.269,63	42.301.844,94	15.816.366,12	121.370.873,17
2.2.7.2.1.01.01	511.481.684,93	106.618.367,67	4.350.919.883,21	311.577.615,55	234.989.240,69	1.572.809.952,82
2.2.7.2.1.01.02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.03	34.710.302,03	11.961.250,51	130.518.427,56	22.949.490,94	16.649.924,87	111.496.043,04
2.2.7.2.1.01.04	0,00	0,00	25.964.119,03	4.641.009,54	3.198.936,51	5.548.207,80
2.2.7.2.1.01.05	7.048.820,69	1.396.431,15	127.018.250,23	3.883.263,64	3.270.811,53	16.726.538,11
2.2.7.2.1.01.07	449.829.668,06	87.264.971,70	3.491.550.816,76	237.802.006,49	196.053.201,67	1.317.668.290,69
2.2.7.2.1.02.00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.01	243.213.592,47	62.135.275,77	7.443.726.473,78	460.627.725,30	129.304.946,60	1.156.617.480,55
2.2.7.2.1.02.02	14.664.008,01	5.172.680,56	510.764.502,74	60.939.740,20	20.506.792,29	166.343.832,31
2.2.7.2.1.02.03	19.220.597,91	6.780.002,66	669.475.843,73	79.875.723,10	26.878.927,56	218.032.335,62
2.2.7.2.1.02.04	33.009,69	1.391.311,87	529.130.962,75	10.611.145,68	1.329.280,64	21.974.130,09
2.2.7.2.1.02.06	209.295.976,86	48.791.280,68	5.734.355.164,56	309.201.116,32	80.589.946,10	750.267.182,52

² Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/publicacao/relatorio-atuarial-2020/> (último acesso em 06/07/2022, às 14:36)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO

Fonte: Recorte da página 117, Tabela 92 da Avaliação Atuarial RTM

11. Verifica-se que o valor da “Cobertura de Insuficiência Financeira” do Poder Executivo corresponde aos saldos de R\$ 3.491.550.816,76 relativo aos Benefícios Concedidos, código 2.2.7.2.1.01.07, e R\$ 5.734.355.164,56 relativo aos Benefícios a Conceder, código 2.2.7.2.1.02.06, cuja soma compõe o saldo ora em questionamento (R\$ 9.225.905.981).

12. A estrutura da Tabela 92 do Relatório de Avaliação Atuarial é uma adaptação das contas contábeis contidas no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) o qual apresenta sugestão ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de como contabilizar o passivo atuarial do Plano Financeiro.

Figura 3: Plano de Contas Aplicado ao Setor Público

CLASSE	GRUPO	SUBGRUPO	TÍTULO	SUBTÍTULO	ITEM	ITEM	CONTA	TÍTULO	FUNÇÃO	NATUREZA DO SALDO
2	2	7	2	1	01	00	2.2.7.2.1.01.00	PLANO FINANCEIRO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	Compreende, de acordo com o resultado da avaliação atuarial, a provisão matemática correspondente ao valor presente líquido das prestações futuras dos benefícios já concedidos aos assistidos e beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada.	C
2	2	7	2	1	01	01	2.2.7.2.1.01.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	Registra, de acordo com o resultado da avaliação atuarial, o valor presente das prestações futuras dos benefícios já concedidos aos assistidos e beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada.	C
2	2	7	2	1	01	02	2.2.7.2.1.01.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	Registra, de acordo com o resultado da avaliação atuarial, o valor presente das contribuições (normal) futuras do ente, por prazo de vigência indeterminado, para financiar os benefícios já em fase de pagamento.	D
2	2	7	2	1	01	03	2.2.7.2.1.01.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	Registra, de acordo com o resultado da avaliação atuarial, o valor presente das contribuições futuras dos inativos, por prazo de vigência indeterminado, para financiar os benefícios já em fase de pagamento.	D
2	2	7	2	1	01	04	2.2.7.2.1.01.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	Registra, de acordo com o resultado da avaliação atuarial, o valor presente das contribuições futuras dos pensionistas, por prazo de vigência indeterminado, para financiar os benefícios já em fase de pagamento.	D
2	2	7	2	1	01	05	2.2.7.2.1.01.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	Registra, de acordo com o resultado da avaliação atuarial, o valor presente da compensação previdenciária conforme expressa o artigo 11. da Portaria MPS nº 403/2008.	D
2	2	7	2	1	01	07	2.2.7.2.1.01.07	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	Registra, de acordo com o resultado da avaliação atuarial, o valor presente das insuficiências financeiras futuras do plano financeiro considerando o §1º do artigo 2º da Lei nº 9.717/98.	D

Fonte: Recorte do PCASP grupo de contas para as provisões matemáticas do plano financeiro – benefício concedido.

13. Avaliando a estrutura do nível PCASP 2.2.7.2.1.01, que se refere ao Plano Financeiro (relacionado à Unidade Gestora 130011) no que pese a natureza de uma provisão ser credora, isto é, representar um passivo para a entidade, no 7º nível de detalhamento das contas representadas no recorte da tabela acima, verifica-se a existência de contas retificadoras do passivo, as quais existem para que o saldo das provisões estejam líquidos das receitas futuras, ou seja, para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO

representar a obrigação líquida dos planos, as contas de natureza devedora (retificadora do passivo) estão identificadas com o símbolo (-).

14. Destacamos que, segundo o MCASP, as provisões matemáticas previdenciárias compreendem os passivos de prazo ou de valor incertos, relacionados a futuros benefícios previdenciários a serem pagos aos contribuintes, com probabilidade de ocorrerem no longo prazo. Também conforme o MCAPS, as provisões matemáticas são o mesmo que o passivo atuarial, e representa o valor presente do total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente³, em determinada data, ou seja, o valor devido aos segurados.

15. O plano financeiro representa um sistema estruturado que somente existirá no caso de segregação da massa, o que estava vigente no Estado de Rondônia antes de sua extinção pela Lei 1.100/21, no qual as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas estarão vinculadas às obrigações de um grupo fechado de segurados, e serão fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo que as insuficiências financeiras serão cobertas pelo ente federativo.

16. A obrigação de cobertura de insuficiências financeiras futuras do plano financeiro decorre do §1º do artigo 2º da Lei nº 9.717/98, ou seja, o plano de benefícios (gerido pela Unidade Gestora 130011) conta com um fluxo futuro de receita para sua cobertura, mediante a obrigação legal, motivo este que justifica a apresentação líquida do passivo atuarial do Plano Financeiro, segundo o MCASP.

17. No entanto, a contabilização no grupo PCASP 2.2.7.2.1.00.00 - PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO – CONSOLIDAÇÃO, é destinada à Unidade Gestora de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e não à Poderes e Órgãos como sugere a

³ Estudo técnico desenvolvido pelo atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano (Conceito dado pela antiga Portaria 403/2008).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO

Tabela 92 da Avaliação Atuarial, isto porque é vedado pela Constituição Federal (EC 103/2019) a existência de mais de uma unidade gestora de RPPS, dessa forma, a unidade gestora única existe para gerir o plano de custeio e o plano de benefícios do RPPS, e esta deve apresentar suas contas com os ativos (recursos garantidores) e passivos (provisões de benefícios concedidos e benefícios a conceder) do RPPS.

18. Conforme já mencionado, o valor da cobertura de insuficiência foi reconhecido como **Ativo** na Unidade Gestora 130011, por determinação da SEFIN, pelo valor de **R\$ 9.225.905.981 que se refere ao montante calculado para o Poder Executivo**, de acordo com as alegações do IPERON, ao mesmo tempo que a cobertura de insuficiência também foi reconhecida como **Redução de Passivo**, nas contas PCASP 2.2.7.2.1.01.07 e 2.2.7.2.1.02.06, que se refere ao plano financeiro como um todo (isto é, todos os poderes e órgãos) conforme informações extraídas do balancete e detalhado a seguir:

Tabela 3: Balancete da conta 22721020000 Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo

	Cod.	Descrição	Saldo Balancete/BGE
Soma dos 02 planos	22721020000	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	2.510.046.796,97
	22721010100	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - C	2.510.046.796,97
Plano Financeiro	22721010300	PLANO FINANCEIRO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	619.649.045,64
	22721010400	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO	8.297.509.652,08
	22721010500	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O PLANO FINANCEIRO	-371.432.239,11
	22721010700	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O PLANO FINANCEIR	-44.356.374,74
	22721020000	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO FINANCEIRO DO R	-32.466.767,35
	22721020100	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	-7.229.605.225,24
	22721020200	PLANO FINANCEIRO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	0,00
	22721020300	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO	10.498.800.589,93
	22721020400	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO FINANCEIRO DO RP	-785.884.959,85
	22721020600	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O PLANO FINANCEIRO DO R	-1.028.331.734,46
	22721030000	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO FINANCEIRO DO R	-543.460.709,69
	22721030100	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	-8.141.123.185,93
Plano Capitalizado	22721030300	PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDID	57.491.664,48
	22721030400	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO	60.232.323,09
	22721030500	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O PLANO PREVIDENCI	-1.134.960,61
	22721040000	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O PLANO PREVIDENC	-401.051,54
	22721040100	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO	-1.204.646,46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO

22721040200	PLANO PREVIDENCIARIO - PROVISOES DE BENEFICIOS A CONCED	1.131.012.715,06
22721040300	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO	3.729.347.783,83
22721040400	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO D	-1.154.087.378,47
22721070000	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO	-1.108.606.389,76
22721070100	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO	-335.641.300,54
22721079800	PROVISOES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO PREVIDENCIARI	701.893.371,79

Fonte: Balancete SIGEF 31.12.2021.

19. Verifica-se, dessa forma, que a Unidade Gestora 130011, com uma mesma fonte de informação que é o passivo atuarial levantado na avaliação atuarial 2020 (data-base 2019) elaborado pela RTM Consultoria faz a contabilização das provisões matemáticas previdenciárias líquida do valor estimado para cobertura de insuficiência financeira, ou seja, contabilizando o saldo estimado para cobertura de insuficiência nas contas de natureza devedora **2.2.7.2.1.01.07 e 2.2.7.2.1.02.06** pelos valores **-7.229.605.225,24 e -8.141.123.185,93** respectivamente, retificando o valor do passivo atuarial pelo total devido pelos poderes e órgãos, ao mesmo tempo que também reconhece saldo no Ativo Realizável a Longo prazo no valor atribuído somente ao Poder Executivo, sob o mesmo fundamento, ou seja, há duplicidade de informação (ativo e redução de passivo).

20. Ambos os registros têm o mesmo efeito no Patrimônio Líquido que é de aumentar o PL, ou seja, as contrapartidas desses lançamentos devedores foram créditos na Variação Patrimonial Aumentativa que vai direto para o resultado aumentando de modo fictício o PL em razão da duplicidade. Essa situação poderia ser corrigida nos procedimentos de consolidação das contas, porém isto não ocorreu.

Da consolidação das contas

21. O Manual de Contabilidade do Setor Público (MCASP/STN) traz mecanismos para possibilitar a consolidação das contas públicas para a devida segregação dos valores das transações que serão incluídas ou excluídas na consolidação, através da utilização do 5º nível (Subtítulo) das classes 1, 2, 3 e 4 do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (contas de natureza patrimonial) para identificar os saldos recíprocos:

Tabela 4: Contas PCASP 5º Nível (Subtítulo) – Consolidação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO

Cód.	Descrição	Observação
x.x.x.x.1.xx.xx	CONSOLIDAÇÃO	Compreende os saldos que não serão excluídos nos demonstrativos consolidados
x.x.x.x.2.xx.xx	INTRA OFSS	Compreende os saldos que serão excluídos nos demonstrativos consolidados do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (OFSS) do mesmo ente.
x.x.x.x.3.xx.xx	INTER OFSS – UNIÃO	Compreende os saldos que serão excluídos nos demonstrativos consolidados do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (OFSS) de entes públicos distintos, resultantes das transações entre o ente e a União.

Fonte: MCASP 3.2.3 - 5º Nível – Consolidação

22. Conforme balancete de verificação, o saldo de R\$ 9.226.305.910,71 foi contabilizado no 5º nível com o código 2, de modo que nos procedimentos de consolidação do Balanço Geral do Estado (BGE) deveria ter tido exclusão, o que não ocorreu, como se pode verificar com a conciliação entre o saldo do BGE com o detalhamento de 4º nível (1) do balancete de verificação para a conta CRÉDITOS A LONGO PRAZO - INTRA OFSS:

Tabela 5: – Balancete de Verificação – detalhamento conta Créditos a Longo Prazo

Cód.	Nível PCASP	Descrição	Saldo 31.12.2021
1211000000	4º Nível	CRÉDITOS A LONGO PRAZO	17.228.667.173,81
12111000000	5º Nível	CRÉDITOS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	8.000.961.098,95
12112000000	5º Nível	CRÉDITOS A LONGO PRAZO - INTRA OFSS	9.226.305.910,71
12113000000	5º Nível	CRÉDITOS A LONGO PRAZO - INTER OFSS - UNIÃO	1.400.164,15
Total do Crédito a Longo Prazo			17.228.667.173,81

Fonte: Balancete, SIGEF 31.12.2021 e MCASP.

23. Claramente, verifica-se que há inadequação nos procedimentos de consolidação das demonstrações financeiras, em virtude da não exclusão dos saldos recíprocos identificados com código 2 no 5º nível do PCASP para a conta “Créditos a Longo Prazo”, descumprindo as regras contábeis estabelecido pela norma brasileira de contabilidade, como consequência, o BGE contém distorção materialmente relevante.

24. Sobre a consolidação, a Nota Explicativa 3.6 Procedimentos de Consolidação (ID 1189905) informa que não houve observação das normas de contabilidade, conforme se abstrai da seguinte afirmação:

O procedimento de consolidação é realizado com o objetivo de unificar as contas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e ainda, do Tribunal de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO

Estadual, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual, esses Poderes/Órgãos utilizam o Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal-SIGEF71, para efetuarem seus registros.

Considerando a utilização do novo sistema contábil SIGEF, **optou-se pela apresentação das Demonstrações Contábeis com seus saldos sem a eliminação das recíprocas entre os diversos órgãos estaduais.**

25. Entendemos que a observação das regras de consolidação para apresentar as Demonstrações Consolidadas não é opcional, e sim obrigatória, para que as demonstrações financeiras possam representar de fato a posição patrimonial do Estado em determinada data. A não observância dessa regra contribuiu para relevante distorção do BGE.

Da apresentação do passivo atuarial

26. Em razão de a origem da divergência no Ativo Realizável a Longo Prazo ser oriundo de registro pelo Iperon da obrigação do Poder Executivo junto ao Plano Financeiro, apresentamos a seguir uma visualização mais ampla do passivo atuarial demonstrado no BGE.

27. O Manual de Contabilidade do Setor Público (MCASP/STN) reforça que o ente federativo mantenha a escrituração contábil do RPPS segregada dos demais órgãos da administração direta e entidades da administração indireta, observando os princípios de equilíbrio financeiro a cada exercício e equilíbrio atuarial a longo prazo. Na ocorrência de déficits previdenciários no RPPS, de acordo com o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717/1998, o ente é responsável pela cobertura apresentando plano de amortização que poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos para sua cobertura.

28. Apenas na hipótese de inviabilidade do plano de amortização previsto na legislação previdenciária, a segregação da massa de segurados e beneficiários pode ser adotada como medida extrema de busca do equacionamento do déficit atuarial, que consiste na separação dos segurados e beneficiários em dois grupos distintos, a partir da definição de uma metodologia de corte: i – Plano Financeiro; e ii – Plano Previdenciário. No Plano Financeiro, os segurados e beneficiários integrantes formam um fundo em regime de repartição simples. Por outro lado, os integrantes do fundo com perspectiva de sustentabilidade ou de capitalização integram o Plano Previdenciário. No caso do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO

Estado de Rondônia, a segregação da massa foi vigente até 2021, sendo destituído pela Lei Complementar 1.100/21.

29. Relevante mencionar que os valores apresentados para o passivo atuarial (provisões matemáticas previdenciárias) foram extraídos da Avaliação Atuarial de 2020, contando com defasagem entre a data de apresentação das demonstrações financeiras e a data-base ao que os dados se referem, este fato está incompatível com a Instrução Normativa 65/2019/TCER e a base conceitual da contabilidade pública consubstanciada na NBC TSP 15 – Benefícios a empregados. No entanto, a representação do passivo não será objeto de modificação de nossa opinião, tendo em vista que a divergência ocasionada não implicou em subavaliação de saldo, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 6: Apresentação do Passivo Atuarial no BGE na posição 31.12.2021 em comparação com o Resultado da Avaliação Atuarial data-base 31.12.2021

Cód.	Descrição	(a) Saldo Balancete/BGE	(b) Saldo Avaliação Atuarial	(a-b) Diferença
		31.12.2021	31.12.2021	
22721	Provisões Matemáticas Previdenciárias	2.510.046.796,97	13.413.914.196,36	-10.903.867.399,39
22792	Outras Provisões a Longo prazo - Intra Ofss	11.596.316.765,67	0	11.596.316.765,67
TOTAL		14.106.363.562,64	13.413.914.196,36	692.449.366,28

Fonte: Balancete, SIGEF 31.12.2021 e Relatório de Avaliação Atuarial data-base 31.12.2021 (ID 1189901)

30. Conforme demonstrado acima, o valor apresentado no Passivo para as obrigações previdenciárias de longo prazo junto ao RPPS, que é a soma da conta contábil 22721 que trata das provisões registradas pelo IPERON (líquidas do valor da cobertura de insuficiência financeira para o antigo Plano Financeiro) e conta contábil 22792 que trata do provisionamento de aportes para cobertura de déficit, é de R\$ 13.967.354.741,89, valor um pouco superior ao Passivo Atuarial calculado pelo atuário, apresentando uma **superavaliação de apenas 5%**, portanto, não representa uma distorção significativa. Considerando ainda que o risco do Passivo é a subavaliação, essa representação a maior não impacta a nossa opinião.

31. Contudo, vale a pena mencionar que o Passivo Atuarial não está adequadamente detalhando em Nota Explicativa 7.5.2 Provisões a Longo Prazo (ID 1189905), visto que afirma em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO

texto que “*as provisões matemáticas passou de R\$ 2,3 milhões em 2020 para R\$ 2,5 milhões em 2021*” (erro material) e apresenta o balancete da conta 22721 com detalhamento dos provisões matemáticas – consolidação, oriundas do IPERON (fundo financeiro e fundo capitalizado) no valor de 2,5 bilhões, sem informar a defasagem do cálculo atuarial, e sem apresentar a totalidade do passivo, incluindo os valores de cobertura do déficit previdenciário, visto que, pouco detalha sobre a conta 22792 - Outras Provisões a Longo prazo com valor de R\$ 11.596.316.765,67, de modo que impossibilita o usuário da informação perceber que o **Passivo Atuarial do Estado supera 13 bilhões de reais**. A informação é relevante para demonstrar o custo do sistema previdenciário próprio, para justificar e esclarecer a reforma da previdência e demonstrar o impacto fiscal nas contas públicas.

Conclusão

32. Vê-se que, conforme detalhado ao longo deste relato, com base na revisão analítica efetuada na conta Ativo Realizável a Longo Prazo - Créditos Previdenciários e com as evidências obtidas junto à Administração (Ofício 2728/2022/COGES-CAPRCG – Evidência n. 1), o Ativo do Estado apresentado no Balanço Geral está superavaliado no valor de **R\$ 9.225.905.981,32**, o qual representa uma obrigação do Estado junto ao plano previdenciário e não um direito.

33. Esse valor que foi reconhecido indevidamente no patrimônio do fundo, não teve a devida eliminação de transações *intra* na consolidação das contas, que é um procedimento estabelecido no Manual de Contabilidade do Setor Público (MCASP), de forma que a distorção apresentada na Unidade Gestora 130011 foi recepcionada pelo órgão central de contabilidade no fechamento do Balanço Geral do Estado de 2021.

34. Demonstramos que a distorção na Unidade Gestora 130011 foi decorrente da execução de dois registros sobre um único fundamento, uma vez que o valor da cobertura de insuficiência financeira estimado no Relatório de Avaliação Atuarial 2020 foi contabilizado a débito no Passivo, ou seja, retificando o passivo pelo valor total estimado (incluso todos poderes e órgãos) no grupo de contas 2.2.7.2 das provisões matemáticas e ao mesmo tempo houve um registro a débito no Ativo pelo valor da cobertura de insuficiência do Poder Executivo no grupo 1.2.1.1 do Ativo Realizável a Longo Prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO

35. Um dos reflexos dessa representação equivocada no Balanço Geral é uma distorção no patrimônio líquido do Estado pelo mesmo valor, tendo em vista que o suposto direito aumentou o PL como contrapartida do registro equivocado, de modo que o patrimônio líquido ficou superavaliado em cerca de **69,45%, ou seja, quase setenta por cento do PL apresentado no balanço patrimonial consolidado seria fictício.**

36. Além disso, a evidenciação das obrigações do Estado junto ao Regime Próprio de Previdência ficou prejudicada, devido a: divergência na data-base do relatório de avaliação atuarial e a data de encerramento do balanço; erro material na apresentação das notas explicativas; ausência de detalhamento para o registro das obrigações da cobertura do déficit previdenciário. Tudo isso impedindo o usuário da informação de obter uma visão objetiva e justa da situação previdenciária a partir do balanço patrimonial.

37. Essa situação prejudica os objetivos de governança do Estado, tendo em vista que uma boa governança pública tem como propósitos *conquistar e preservar a confiança da sociedade, por meio de conjunto eficiente de mecanismos, a fim de assegurar que as ações executadas estejam sempre alinhadas ao interesse público*⁴. Sendo que informação distorcida do patrimônio do estado está na contramão desses objetivos, além de representar grave falha na prestação de contas e prejuízo ao processo de *accountability*.

Evidências:

- Evidência n. 1 (ID 1230416);
- Balancete de Verificação – SIGEF;
- Balanço Patrimonial – Conta Ativo Realizável a Longo Prazo (ID 1189893);
- Notas Explicativas (ID 1189905 folhas 636/640)
- Relatório de Avaliação Atuarial 2020 – data-base 31.12.2019, disponível no portal: <https://rondonia.ro.gov.br/publicacao/relatorio-atuarial-2020/>;
- Relatório de Avaliação Atuarial 2022 – data-base 31.12.2021 (ID 1189901).

⁴ Manual de Governança Pública TCU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO

Critérios:

- Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, Subitem 4.2.1.1 (Ativo Circulante e Não Circulante) do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – 8ª Edição, aprovado por meio da Portaria STN n. 877, de 18 de dezembro de 2018;
- Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos, Subitem 4.1 (Aspectos gerais do RPPS – Controle contábil por Unidade Gestora Única) e Subitem 4.2.1 (Consolidação das Contas), do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – 8ª Edição, aprovado por meio da Portaria STN n. 877, de 18 de dezembro de 2018;
- Itens 60 e 65 da NBC TSP 15 – Benefícios a empregados; e,
- Art. 5º, XI, Instrução Normativa 65/2019/TCER.

A2. Superavaliação do saldo do Imobilizado em valor não estimado decorrente de ausência de evidência apropriada e suficiente para certificar a existência e ocorrência de bens na sua integralidade, devido ausência de adequada inventariação dos bens do Departamento de Estradas e Rodagens cujo saldo foi consolidado no Balanço Geral do Estado.

Situação encontrada:

38. De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (Pág. 173, 8ª edição), o ativo imobilizado é o item tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que transfiram para a entidade os benefícios, riscos e controle desses bens, cuja utilização se dará por mais de um período.

39. Ressalta-se que o ativo imobilizado é dividido em bens móveis e imóveis, de modo que tais bens terão por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade, nos termos do artigo 96 da Lei 4.320/64. Outrossim, sabe-se que o inventário físico é o instrumento de controle patrimonial que permite eventuais ajustes entre os saldos contábeis e o saldo físico do patrimônio do Estado.

40. O artigo 94 da Lei 4.320/64 determina o registro dos bens com os elementos necessários para a adequada identificação dos bens e dos agentes responsáveis pela sua guarda e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO

administração, a fim de que o poder público exerça o controle sobre esses bens (art. 78 da Lei 4.320/64).

41. Para o cumprimento desses dispositivos, é necessária a estruturação de um Sistema de Controle Interno, capaz de garantir: controle sobre os bens mediante rotinas de registros (inscrição/tombamentos, inventários e baixas), usos, guarda e manutenção; adequada comunicação no sentido de disponibilidade de informações e relatórios gerenciais; monitoramentos por meio de levantamentos, auditorias internas e outras atividades para garantir a eficiência dos controles.

42. Com base nos procedimentos aplicados, constatou-se ausência de confiabilidade na informação dos ativos registrados como bens imóveis em razão do saldo registrado pela UG 110025 (Departamento de Estradas e Rodagens) Evidência n. 2 (ID 1230522 folha 2043), no valor de R\$ 1.631.186.346,96 não possuir adequado inventário que suporte a manutenção do saldo contábil no Balanço Geral do Estado, correspondente a **38% do imobilizado total do Estado**.

43. Conforme o Anexo TC 16 que trata do Inventário Físico-Financeiro (Relatório DER-PATRIM 0016777194, SEI 0009.073296/2021-3- Evidência n. 2 (ID 1230522 folhas 2053/2140), que deveria suportar o saldo inicial do balanço patrimonial do DER, há diversos valores relacionados à liquidação de medições de obras de contratos relacionados à imóveis residenciais, comerciais, edifícios, terrenos/glebas, aquartelamentos, aeroportos, represas, fazendas/parques/reservas, cemitérios, bens de usos comum do povo como ruas, praças, estradas, pontes, viadutos, sistemas de esgoto e abastecimento de água, outros bens imóveis, além de estudos e projetos de obras, desde o exercício de 2007. Sobre esse assunto, a autarquia declara neste documento:

O Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, **não possui imóveis próprios na condição de instalações prediais e terrenos** registrados no balanço patrimonial desta Unidade Gestora. Os valores referentes a saldo de imóveis constantes no balanço patrimonial da Unidade Gestora, refere-se a **valores de obras realizadas e liquidadas com recursos do Departamento**, seja por meio de convênios, emendas parlamentares ou destinação específica, na construção e recuperação de Bens de Uso Especial, bem como, Bens de Uso Comum do Povo, como demonstrado no TC-16 constante neste relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO

Diante do exposto, não é possível a realização do inventário desses imóveis, o qual diante disso, foi realizado pelo Patrimônio Setorial desta Unidade Gestora, uma análise dos históricos de liquidações, com o intuito de pormenorizar e justificar o referido saldo contábil constante no Balanço patrimonial da Unidade. Vale frisar que, o saldo total de imóveis deste relatório no valor de R\$ 1.696.646.632,15, e **se refere ao saldo de todas as liquidações de Obras realizadas por esta Unidade Gestora, valores esses carregados pelo balanço patrimonial desde sua origem como Autarquia do Estado de Rondônia.**

Ressaltamos ainda, que este Patrimônio Setorial está desenvolvendo trabalhos com o objetivo de classificar os referidos saldos contábeis de imóveis não incorporáveis a patrimônio, oriundos das liquidações demonstradas para **posterior transferência desses saldos para os municípios aos quais foram realizadas as referidas obras, por meio de convênios ou emendas parlamentares.** Os demais saldos, devem ser classificados como "obras não incorporáveis a patrimônio", relatadas no TC-25, conforme prevê a Instrução Normativa 013 TCER/2004, bem como transferido à Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos-SEOSP, em atendimento a Lei Complementar 1.060 de 21 de maio de 2020, por ocasião do desmembramento das atividades fins do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes- DER. (Grifo nosso)

44. Por meio do Ofício nº 41/2022/CECEX/TCERO a equipe técnica solicitou que a Administração prestasse esclarecimentos acerca desse valor reconhecido no grupo do Ativo Imobilizado – Bens Imóveis. Em resposta, por meio do Ofício n. 4056/2022/DER-GCONTAB– Evidência n. 2 (ID 1230522 folhas 2186/2189) a Administração alegou que:

O saldo de registro de bens imóveis da unidade gestora totalizou R\$ 64.085.015,28 (sessenta e quatro milhões, oitenta e cinco mil quinze reais e vinte e oito centavos) registrados nas contas 1.2.3.2.1.01.01 - Imóveis Residenciais, 1.2.3.2.1.01.04 - Terrenos é 1.2.3.2.1.01.19 - Usinas, com base no registro de reconhecimento desses ativos, que referem-se a reclassificações de obras realizadas nas residências, reavaliações e reconhecimento inicial, conforme evidenciado no TC 16, os demais saldos registrados no grupo de contas do ativo imobilizado - bens imóveis, referem-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO

se a bens de infraestrutura e são evidenciados no Anexo TC 25. Portanto, a soma dos dois saldos demonstra o que se está evidenciado na tabela abaixo

Total do Grupo de Imóveis evidenciado nas demonstrações contábeis

ANEXO TC - 16		ANEXO TC - 25	=	TOTAL
R\$ 64.085.015,28	+	R\$ 1.631.186.346,96		R\$ 1.695.271.362,24

45. Cabe mencionar que o ativo recurso controlado no presente pela entidade como resultado de evento passado para o qual se espera um benefício ou potencial de serviço futuro, sendo que o valor de R\$ 1.631.186.346,96 detalhando como “liquidações de obras”, a princípio, não correspondem ao critério de ativo, de forma que não deve ser mantido no patrimônio da entidade demonstrado no balanço.

46. É provável que tais despesas deveriam ter transitado pelo resultado da entidade (Variação Patrimonial Diminutiva) sendo que o controle gerencial do Anexo TC-25 é um controle extra contábil de obras realizadas não contabilizadas em contas patrimoniais, por não poderem ser incorporadas ao patrimônio por qualquer motivo, por exemplo os citados pelo DER como obras de convênios e as decorrentes de emenda parlamentares que pertencem a municípios.

47. Dessa forma, vê se que provavelmente não pertence ao Estado os valores constante do ativo imobilizado demonstrado ao balanço patrimonial do DER, seja por se tratar de obras realizadas para os municípios e outras obras não incorporáveis ao patrimônio, de forma que a necessidade de levantamento e classificação dos valores de liquidação registrados no balanço patrimonial como afirma a administração da autarquia, demonstra que não se pode confiar no valor contabilizado na conta bens imóveis.

48. Portanto, a ausência de evidências da existência e ocorrência dos bens registrados no saldo do imobilizado implica no risco de o balanço patrimonial consolidado não representar uma visão justa e verdadeira da situação dos bens patrimoniais do Estado, uma vez que a Administração não demonstrou que esses elementos patrimoniais atendem aos pressupostos técnicos para reconhecimento como ativo (itens 5.6 a 5.13 da NBC TSP Estrutura Conceitual c/c o item 14 da NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO

49. Assim, esta equipe de auditoria não detém evidências suficientes e apropriadas para afirmar o percentual exato de superavaliação do imobilizado do estado, em razão da ausência de informações quanto aos valores reconhecidos nos bens imóveis do DER.

50. Por conseguinte, poderá haver abstenção de opinião quanto à conta em apreço ao saldo de R\$ 5.388.810.988,89 apresentado em 31/12/2021 no balanço patrimonial consolidado.

51. Destaca-se que dentre as possíveis causas da superavaliação do imobilizado, encontram-se as seguintes situações: ausência de controle patrimonial; ausência de mensuração subsequente; ausência de rotinas contábeis apropriadas para a consolidação. Além disso, os efeitos reais advindos da situação encontrada consistem na provável superavaliação do ativo e na distorção no resultado patrimonial.

Evidências:

- Evidência n. 2 (ID 1230522).

Critérios:

- Art. 94 da Lei 4.320/64;
- Subitem 2.1.2 (Reconhecimento e Desreconhecimento do Ativo) e Capítulo 5 (Ativo Imobilizado) do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – 8ª Edição, aprovado por meio da Portaria STN n. 877, de 18 de Dezembro de 2018;
- Itens 3.10, 5.6 a 5.13 da NBC TSP Estrutura Conceitual c/c o item 14 da NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado).

A3. Superavaliação do ativo Créditos a Longo Prazo em razão da ausência de ajustes de perdas e desreconhecimento de créditos não realizáveis que não estão sob controle da entidade.

Situação encontrada:

52. Nos termos do art. 88 da Lei 4.320/64 “os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO

53. De acordo com o MCASP 8ª Edição, o ativo é um recurso controlado no presente pela entidade como resultado de evento passado. Cita-se que para ser reconhecido no balanço, o ativo necessita satisfazer a definição de ativo e ser mensurado de maneira que observe as características qualitativas, levando em consideração as restrições sobre a informação contábil.

54. Outrossim, o MCASP 8ª Edição (3.2.2. Créditos e Obrigações, PÁG. 166-167) dispõe que “os riscos de recebimento de direitos são reconhecidos em conta de ajuste, a qual será reduzida ou anulada quando deixarem de existir os motivos que a originaram”. Logo, o estado deve periodicamente avaliar a probabilidade de recebimento dos valores reconhecidos como créditos a receber, a fim de contabilizar eventual reconhecimento quanto à provável perda em razão da incerteza de recebimento, que poderá ensejar reconhecimento da perda na conta retificadora desse Ativo ou desreconhecimento do direito ocorrendo baixa contábil do direito.

55. Ainda nos termos do referido manual, o desreconhecimento é o processo de avaliar se ocorreram mudanças, desde a data do relatório anterior, que justifiquem a remoção de elemento que tenha sido previamente reconhecido nas demonstrações contábeis, bem como remover esse item se tais mudanças ocorrerem. O reconhecimento do ativo envolve a avaliação da incerteza relacionada à existência e à mensuração do elemento. As condições que dão origem à incerteza, se existirem, podem mudar. Portanto, é importante que a incerteza seja avaliada em cada data da demonstração contábil.

56. Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados, constatou-se que existem valores reconhecidos na conta créditos a receber que não satisfazem adequadamente os critérios do ativo, bem como não estão sendo mensurados as eventuais incertezas quanto ao recebimento.

57. Identificou-se um registro de valores na conta 1.2.1.1.1.03.01.00 (Empréstimos Concedidos a Receber) que não possuem as características para serem reconhecidos no balanço como ativo, visto que a administração não detém o controle desses créditos, resultando em superavaliação no montante de R\$ 7.484.408,06. Além disso, os demais saldos desta conta no valor de R\$ 142.305,78 encontram-se sob demanda judicial, porém não houve avaliação quanto à probabilidade de recebimento desses valores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO

Figura 4: Empréstimos a receber

Conta Contábil	Conta Corrente	UG/Gestão	Mov. Devedor	Mov. Credor	Saldo
1.2.1.1.03.01.00					
	01.395.196/0001-23	PRODUTOS DO CAMPO IND. COM. LTDA.	110013/11013	0,00	7.626.713,84 D
	04.393.161/0001-43	AGROVIL-ASSOC.DOS AGROP.DE VILA NOVA	110013/11013	0,00	20.806,48 D
	04.923.819/0001-81	MIG Balancete SIAFEM - Credor 04923819000181	110013/11013	0,00	34.116,43 D
	07.615.061/0001-02	J & V DECORACOES LTDA	110013/11013	0,00	7.458.182,52 D
	15.894.975/0001-88	NEIDE MARIA FANTIN PIRES	110013/11013	0,00	4,06 D
	23.030.240/0001-34	JULIO CESAR VIANA - ME	110013/11013	0,00	49.985,60 D
	34.762.559/0001-70	L.R. DE SOUZA GIACOMOLLI	110013/11013	0,00	26.221,48 D
					37.397,27 D

Fonte: SIGEF

Tabela 7: Empréstimos a receber situação atual

NOME DO TOMADOR	CONTRATO	PROCESSO JUDICIAL	SITUAÇÃO DO PROCESSO	SITUAÇÃO DO SALDO DO SIFEG	VALOR FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS A RECEBER
PRODUTOS DO CAMPO IND. COM. LTDA	005/96	0120340-56.2006.822.0007	10/11/2021 08:11:26 - Expedição de Outros documentos.	Não baixado	R\$ 20.806,48
AGROVIL ASSOC. DOS AGROP DE VLTDA	0033/93	0667889-7820068220015	22/11/2021 00:15:25 Publicado INTIMAÇÃO	Não baixado	R\$ 34.116,43
COOP.DE CONSUMO DIS SERV. LTDA	002/85	0233353-51.2006.822.0001	-	Não baixado	7.458.182,52
J & V DECORAÇÕES	-	-	-	Não localizado	4,06
NEIDE MARIA FANTIN PIRES	001/98	0054744-412005.822.0014	Em 18.05.2019- Processo arquivado provisoriamente	Não baixado	49.985,60
L.R. DE SOUZA GIACOMOLLI	004/96	0032305-20.2006.822.0008	26/10/2021 Decorrido prazo de RODRIGO MARI SALVI em 25/10/2021	Não baixado	R\$ 37.397,27
JULIO CESAR VIANA - ME	-	-	Processo não localizado, constando apenas na relação do SIAFEM.	-	26.221,48
TOTAL DE SALDO PENDENTE DE BAIXA					R\$ 7.626.713,84

Fonte: Processo SEI 0041.586404/2021-34

58. No mesmo sentido, detectou-se distorção no tocante aos valores dos créditos a receber na conta 1.2.1.1.1.03.02.00 (Financiamentos Concedidos a Receber). Salienta-se que nesse caso sequer foi inserida a identificação da nomenclatura da conta no SIGEF, limitando-se a registrar o nome da unidade gestora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO

Figura 5: Financiamentos a receber

Conta Contábil	Conta Corrente	Mov. Devedor	Mov. Credor	Saldo
1.2.1.1.03.02.00		0,00	0,00	6.970.706,00 D
	00.800.462/0001-93 JORNAL "VOZ DO POVO"	0,00	0,00	75.121,57 D
	01.395.196/0001-23 PRODUTOS DO CAMPO IND. COM. LTDA.	0,00	0,00	104.141,12 D
	04.393.161/0001-43 AGROVIL-ASSOC.DOS AGROP.DE VILA NOVA	0,00	0,00	34.116,43 D
	110013-11013	0,00	0,00	6.757.326,88 D

Fonte: SIGEF

59. Destaca-se que em consulta ao processo Sei n. 0041.586404/2021-34 – Evidência n. 3 1231384 (ID SEI/RO 0023019090) foi possível verificar o desdobramento desta conta. Assim, verificou-se que o valor de R\$ 2.923.183,21 se referem aos processos que se encontram em andamento com movimentação do Sistema PJ-E; o valor de R\$ 57.195,81 (são referentes a processos que foram arquivados provisoriamente e, por fim, o valor de R\$ 3.990.326,98 se referem aos saldos em aberto no sistema SIGF, mas que os processos não foram localizados.

60. Por conseguinte, existe superavaliação da conta financiamento a receber, pois não possuem as características para serem reconhecidos no balanço como ativo, visto que a administração não detém o controle desses créditos, resultando em superavaliação no montante de R\$ 3.990.326,98 Além disso, os demais saldos desta conta no valor de R\$ 2.923.183,21 e R\$ 57.195,81 que se encontram sob demanda judicial não houve avaliação quanto à probabilidade de recebimento desses valores.

61. Logo, na opinião deste corpo técnico, no encerramento do balanço não foram avaliados os critérios para desreconhecimento de ativos que não satisfazem aos critérios legais, bem como não foram realizadas as avaliações quanto às prováveis perdas dos créditos.

62. Destaca-se que dentre as possíveis causas da superavaliação da conta créditos a longo prazo encontram-se as seguintes situações: ausência de mensuração subsequente; falta de rotina contábeis de controle dos direitos a receber; ausência de mensuração quanto à probabilidade de recebimento; e ausência de desreconhecimento dos bens que não satisfazem os critérios de ativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO

63. Diante disso, o efeito real dessa distorção diz respeito à ausência de representação fidedigna da informação contábil ocasionada pela superavaliação da conta créditos a receber a longo prazo no valor de R\$ 11.474.735.045, bem como o impacto real no resultado patrimonial do período, em valor não identificado, ante ao não reconhecimento de eventuais perdas em razão da não realização de procedimento para verificação da probabilidade de recebimento do valor de R\$ 3.122.684,80.⁶

64. Frisa-se que a situação encontrada já foi objeto de coletas de manifestação da Administração na execução dos procedimentos de auditoria, por meio do Ofício nº 38/2022/CECEX1/TCE/RO (ID 1231384 folhas 2261/2262), em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos por meio do documento Ofício nº 2209/2022/SEDEC-CONTAB (ID1231384 folhas 2258/2259)

65. No referido documento a Administração informou que:

Foi instaurado o Processo nº 0041.586404/2021-34 (0022741395), no qual solicitou informações da comissão designada pela Portaria nº 241 de 10 de novembro de 2021 (0021991707). Sendo que a comissão respondeu com o Memorando nº6 (0023017469) e repassou a informação da movimentação do Processo (0023023270). Portando com base nas informações extraídas dos Processos 0030.465477/2020-31, 0041.312354/2019-36, 0030.274011/2019-95, informamos que os processos não localizados e os arquivados temporariamente será encaminhado para manifestação da PGE e da CGE quanto a situação atual dos processos em aberto e posterior será deliberado conforme orientações, por esse motivo sugerimos que os saldos permaneçam no sistema aguardando a manifestação.

⁵ R\$ 3.990.326,98 (Financiamento a receber) + R\$ 7.484.408,06 (Empréstimos a receber).

⁶ R\$ 2.980.379,02 (Financiamentos a receber) + R\$ 142.305,78 (Empréstimos a receber).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO

66. Não obstante os argumentos apresentados pela Administração, é imprescindível mencionar que este assunto já foi objeto de determinação por esta Corte de Contas, por meio do acórdão APL-TC 00101/19, inserto no processo n. 01147/18-TCE-RO, que trata da Auditoria Financeira do Balanço Geral do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2016. Nesse processo, no dia 11 de abril de 2019, a Corte de Contas determinou à Superintendência de Contabilidade (SUPER) em conjunto com a Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do RI TCE-RO as seguintes providências:

Adotem, **no prazo de 180 dias contados da notificação**, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas: a) **Realize levantamento de todos os direitos classificados nas contas Empréstimos e financiamentos concedidos a receber**, contendo no mínimo as seguintes informações: identificação do documento de suporte do direito, data da constituição do direito, histórico da origem do direito, nome do devedor, data do vencimento, valor histórico e atualizado do direito, unidade responsável pela cobrança e status (situação quanto ao recebimento do direito a receber) e **realize os ajustes necessários nos registros contábeis do Estado para que os direitos classificados nas contas 1.2.1.1.1.03.01 e 1.2.1.1.1.05.08 (Empréstimos e financiamentos concedidos a receber) evidencie adequadamente a posição patrimonial do direito a receber**, em conformidade com as disposições dos artigos 85, 87 e 88 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas de Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público).

67. Ressalta-se que tanto o Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Neto, como o Superintendente de Contabilidade do Estado de Rondônia, Jurandir Cláudio Dadda, tiveram ciência da determinação no dia 23/04/2019, conforme evidenciado no Ofício n. 0384/2019-DP-SPJ (ID 756984) e Ofício n. 0383/2019-DP-SPJ (ID 756983). No entanto, mesmo após o lapso de 1 ano e 8 meses após a determinação as inconsistências relacionadas à conta empréstimos e financiamentos concedidos a receber ainda permaneceram na data de encerramento do balanço em 31/12/2021.

68. Nesse sentido, vislumbra-se que o Chefe do Poder Executivo deixou de instituir um adequado Sistema de Controle Interno que fossem capaz de promover o adequado monitoramento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO

das determinações e realizasse as atividades de controle relacionados aos aspectos contábeis das contas a receber, promovendo os ajustes subsequentes necessários, por meio da avaliação da capacidade de realização dos valores reconhecidos na conta, procedendo eventuais ajustes de perdas ou baixa de valores não realizáveis.

Evidências:

- Evidência n. 3 (ID 1231384);
- Processos SEI/RO (n. 0041.260377/2021-72; n. 0041.586404/2021-34; e n. 0088.067872/2022-59).

Critérios:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;
- Procedimentos Contábeis Patrimoniais – Parte II - Item 3.2 Avaliação e mensuração, subitem 3.2.2. Créditos e Obrigações e Item 2. Elementos das Demonstrações Contábeis, subitem 2.1.2. Reconhecimento e Desreconhecimento do Ativo do Manual de Contabilidade aplicado ao Setor Público - 8ª Edição, aprovado por meio da Portaria STN n. 877, de 18 de Dezembro de 2018;
- Capítulo 3 – Características Qualitativas e Capítulo 6 – Reconhecimento nas Demonstrações Contábeis da NBC TSP Estrutura Conceitual.

A4. Subavaliação do passivo no valor R\$ 10.253.374,86 na conta Fornecedores em decorrência ausência de registro contábil de despesas que atendem aos critérios de passivo

Situação encontrada:

69. Nos termos do Art. 85 da Lei 4320/1964, os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

70. Ainda de acordo com esta norma, em seu art. 89, a contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e industrial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO

71. Dessa forma, verifica-se que é necessário compreender os diferentes aspectos da contabilidade aplicada ao setor público, de modo que seja possível interpretar corretamente as informações contábeis.

72. Nesse contexto, de forma a facilitar a interpretação, o MCASP 8ª Edição conceitua de forma clara os aspectos orçamentário e patrimonial. De acordo com o referido manual, o aspecto Orçamentário compreende o registro e a evidenciação do orçamento público, tanto quanto à sua aprovação quanto à sua execução. Por outro lado, o aspecto Patrimonial compreende o registro e a evidenciação da composição patrimonial do ente público.

73. Nesse aspecto, devem ser atendidos os princípios e as normas contábeis voltadas para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos ativos e passivos e de suas variações patrimoniais.

74. Cabe aos responsáveis pelos serviços de contabilidade compreender os eventos e seus efeitos na evidenciação contábil e buscar, sempre que possível, o alinhamento entre essas informações, a partir do entendimento das normas e conceitos inerentes a cada aspecto.

75. Assim, com base nos procedimentos aplicados, constatou-se que existem valores que não foram reconhecidos na conta Fornecedores no aspecto Patrimonial no exercício de 2021, os quais independem do aspecto orçamentário, satisfazem adequadamente os critérios do passivo, ocasionando a subavaliação do passivo.

76. Vale destacar que, de acordo com o MCASP, o Passivo é uma obrigação presente, derivada de evento passado, cuja extinção deva resultar na saída de recursos da entidade. Cita-se que para ser reconhecido no balanço, o passivo necessita satisfizer a definição de passivo e ser mensurado de maneira que observe as características qualitativas, levando em consideração as restrições sobre a informação contábil.

77. Com a finalidade de cobrir risco de não evidenciação no passivo de obrigações presentes do Estado na data do balanço, examinamos, a partir da estratificação de amostra, os processos de despesas para as quais houveram de cancelamentos de empenhos e empenhos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO

realizados no exercício subsequente à conta de créditos de Despesa de Exercício Anterior (DEA), a fim de verificar se atendem ou não ao critério de passivo na data das demonstrações financeiras.

78. Com base nos procedimentos, identificou-se o não registro de valores na conta Fornecedores de obrigações que possuem as características para serem reconhecidos no Balanço patrimonial como passivo, resultando em subavaliação no montante de R\$ 10.253.374,86 (dez milhões e duzentos e cinquenta e três mil e trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), conforme detalhado no quadro abaixo:

Tabela 8: Despesas executadas não reconhecidas no Passivo

Unidade Gestora	Processo n.	Credor	Competência	Valor
210001 - SEJUS	0033.381187/2021-97	17079925000172 - CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME	16/04/2021 a 03/05/2021	R\$ 31.168,37
170012 - FES	0020.611627/2021-95	13492424000162 - RAMOS & BARBOSA PIANCO LTDA - EPP	2011/2012	R\$ 1.692.275,73
170012 - FES	0036.170114/2021-41	00894710000102 - HOSPITAL SAMAR S/A	Dezembro/2021	R\$ 962.860,89
160001 - SEDUC	0029.184111/2018-89	08574528000186 - M.S.P. TRANSPORTES EIRELI	Agosto/Setembro/2021	R\$ 149.993,90
150020 - DETRAN	0010.461446/2020-40	03693136000112 - SUPERINTENDENCIA G.SUP,LOG.GAST.P.ESSENCIAIS	dez/21	R\$ 129.278,96
150001 - SESDEC	0016.066373/2022-98	11379786000116 - FUNDO PREVIDENCIARIO CAPIT.DO ESTADO DE RO	Jun/Set/ 2017	R\$ 87.303,89
170032 - FHEMERON	0052.067568/2022-19	07503890000101 - LOCAÇAO DE MAQUINAS MULTI - SERVICE LTDA - ME	dez/21	R\$ 57.437,88
190023 - IDARON	0015.275318/2019-00	03506307000157 - TICKET SOLUCOES HDFGT S.A	dez/21	R\$ 181.815,33
170012 - FES	0035.384219/2020-13	04289815000193 - CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI LTDA	dez/13	R\$ 2.058.635,36
170012 - FES	0036.170114/2021-41	00894710000102 - HOSPITAL SAMAR S/A	dez/21	R\$ 1.474.332,08
150020 - DETRAN	0010.380632/2021-60	02041460000193 - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA	JAN A MAR/21	R\$ 237.068,24
150020 - DETRAN	0010.287442/2018-79	33683111000107 - SERVICO FEDERAL DE PROC DE DADOS - SERPRO	set/dez/18	R\$ 45.526,21
210001 - SEJUS	0033.258162/2021-95	01963831000121 - MARIA DE FATIMA DA SILVA CHAVES	ABR/18 a DEZ/2021	R\$ 330.453,31
210001 - SEJUS	0033.194067/2021-51	17079925000172 - CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME	4/2/2021 a 17/3/2021	R\$ 24.956,42
170012 - FES	0036.235743/2021-24	008947100001-02 - HOSPITAL SAMAR S/A	MAR, ABR, MAIO e JUN/2021	R\$ 1.251.972,44
170012 - FES	0036.416768/2021-27	49150352001607 - FUNDACAO PIO XII	JAN a DEZ 2021	R\$ 929.868,90
150020 - DETRAN	0010.064011/2021-31	34028316002742 - EMP BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	dez/21	R\$ 262.557,69
150020 - DETRAN	0010.043938/2017-51	13912590000170 - MORAES & SANTOS SERVICOS LTDA ME	dez/21	R\$ 53.072,88
130001 - SEPOG	0035.303057/2021-01	09676286000102 - PLENUS COM E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA-ME	JAN a DEZ de 2018	R\$ 292.796,38
	Total			R\$ 10.253.374,86



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO

79. Logo, na opinião deste corpo técnico, no encerramento do balanço patrimonial não foram observados os critérios para reconhecimento de passivos que satisfazem os critérios legais.

80. Destaca-se que dentre as possíveis causas da subavaliação da conta Fornecedores encontram-se as seguintes situações: ausência de mensuração subsequente; falta de rotina contábeis de controle das obrigações a pagar; ausência de mensuração quanto à probabilidade de pagamento; e ausência de reconhecimento de passivos que satisfazem os critérios de passivo.

81. Diante disso, o efeito real dessa distorção diz respeito à ausência de representação fidedigna da informação contábil ocasionada pela subavaliação da conta Fornecedores no valor de R\$ 10.253.374,86.

82. Frisa-se que a situação encontrada já foi objeto de coletas de manifestação da Administração na execução dos procedimentos de auditoria, por meio do Ofício nº 48/2022/CECEX1/TCE/RO (ID 1231403), em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos por meio do documento Ofício nº 2597/2022/COGES-CAPRCG -Evidência nº 4 (ID 1231403).

83. No referido documento, a Administração informou que foram realizados lançamentos contábeis com atributos "P" no valor de R\$ 2.786.114,14, porém não trouxe qualquer evidência de que os lançamentos foram realizados no exercício de 2021, tais como nota de lançamento ou quaisquer documentos comprobatórios do lançamento contábil.

84. Informou também que o valor de R\$3.883.741,19 deve ser expurgado por representar despesas de exercícios anteriores ao exercício de 2021. No entanto, essa afirmação não merece prosperar, uma vez que o registro dos fatos que afetam o patrimônio público segundo o regime de competência deve ser reconhecido nos períodos a que se referem, segundo seu fato gerador, sejam elas dependentes ou independentes da execução orçamentária.

85. Por fim, afirmou que o valor restante de R\$ 3.583.519,53 deveria compor o valor do passivo subavaliado, ratificando assim, a situação encontrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO

Evidências:

- Evidência n. 4 (ID 1231403)
- Processos SEI/RO 0033.381187/2021-97; 0020.611627/2021-95; 0036.170114/2021-41; 0029.184111/2018-89; 0010.461446/2020-40; 0016.066373/2022-98; 0052.067568/2022-19; 0015.275318/2019-00; 0035.384219/2020-13; 0036.170114/2021-41; 0010.380632/2021-60; 0010.287442/2018-79; 0033.258162/2018-95; 0033.194067/2021-51; 0036.235743/2021-24; 0036.416768/2021-27; 0010.064011/2021-31; 0010.043938/2017-51; 0035.303057/2021-01.

Critérios:

- Art. 85 e 88, e 89 da Lei 4.320/64;
- Subitem 2.2. (Passivo) do MCASP 8ª Edição, aprovado por meio da Portaria STN n. 877, de 18 de Dezembro de 2018;
- Item 3.10 – 3.16 e 5.14 – 5.26 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL.

A5. Não aplicação do percentual mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Situação encontrada:

86. Nos termos da Constituição Federal a educação é um direito social e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

87. Nesse sentido, o art. 212 da Constituição Federal, dispõe que os estados deverão aplicar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

88. De acordo com o inciso XXIV, art. 22, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Assim, o conceito de manutenção e desenvolvimento do ensino está disposto no art. 70 da Lei 9.394/1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

89. De acordo com o art. 70 da Lei 9.394/1996 considera-se manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, compreendendo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO

I - Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação; II - Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino; IV - Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino; V - Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino; VI - Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas; VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo; VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

90. Por sua vez, o art. 71 elenca o conjunto de despesas que não constituirão MDE, dentre as quais se incluem aquelas realizadas com pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino, *in verbis*:

I - Pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão; II - Subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural; III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos; IV - Programas suplementares de alimentação, assistência médico odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social; V - Obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar; VI - Pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

91. Nos termos da Instrução Normativa N. 77/2021/TCE-RO somente são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no mesmo exercício, ou, em caso de inscrição em restos a pagar, desde que haja recursos financeiros suficientes para sua cobertura em conta bancária vinculada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO

92. Além disso, o § 1º do art. 6º dispõe que as despesas inscritas em restos a pagar deverão ser pagas até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte com a disponibilidade financeira do exercício anterior, sob pena de serem desconsideradas para fins do cálculo do percentual.

93. Após aplicação dos procedimentos de auditoria, este corpo técnico chegou ao percentual de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 22,76%, conforme demonstrativo abaixo:

Tabela 9: Cálculo da Aplicação MDE

Total Geral da Receita para Cálculo da Educação	100%	8.694.349.113,50
Valor mínimo a ser aplicado	25%	R\$ 2.173.587.278,38
Despesa Empenhada (BGE)	26,57%	R\$ 2.309.862.454,25
Despesa Liquidada	21,15%	R\$ 1.839.156.441,80
Despesa Paga	21,15%	R\$ 1.838.623.321,89
Restos a Pagar Pagos até Abril/2022	1,84%	R\$ 160.329.223,65
Total	22,99%	R\$ 1.998.952.545,54
(-) Despesas pagas alheia ao MDE apuração TCE, incluindo os RP Pagos até Abril/2022 apuração TCE	0,16%	R\$ 13.668.733,11
(-) Despesas pagas alheia ao MDE apuração SEDUC	0,07%	R\$ 6.441.530,03
(-) Despesas alheia ao MDE apuradas pela SEDUC *	0,03%	R\$ 2.322.915,52
Resultado final MDE Apurado pela Equipe de Auditoria (=)	22,77%	R\$ 1.979.573.053,28

Legenda: * Trata-se de despesa que estava fora da amostra de auditoria, porém foram levantadas em relatório da Seduc com o questionamento de dúvidas sobre o enquadramento. **O rol das despesas consta no anexo I do relatório técnico (ID 1232187).**

Fonte: Relatório de Empenhos – Diveport, Relação de Restos a Pagar – Diveport e Planilha de Despesas consideradas e não consideradas MDE preenchida pela SEDUC (Evidência n. 5º)

94. Diante do exposto, conclui-se que no exercício de 2021 houve aplicação do percentual de 22,76% nas despesa na manutenção e desenvolvimento do ensino em discordância ao que dispõe o art. 212 da Constituição Federal que estabelece que deverá ser aplicado no 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

95. Destaca-se que dentre as possíveis causas do percentual inferior ao mínimo aceitável podem ser atribuídas as seguintes situações, quais sejam: cenário pandêmico que ocasionou suspensão das aulas presenciais, ausência de planejamento das ações educacionais voltadas ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO

fortalecimento do ensino mesmo no cenário pandêmico, excesso de arrecadação em razão da estimativa da receita ter sido realizada com projeções incorretas.

96. Não obstante o cenário pandêmico, há de se ressaltar que o exercício de 2021 foi o segundo ano de pandemia, logo, era possível que as ações voltadas à manutenção e desenvolvimento do ensino fossem planejadas considerando as mudanças ocorridas, podendo, inclusive, ser uma fonte para realização de despesas adequadas ao cenário, dentre as quais: aquisição de equipamentos aos estudantes, aquisição e distribuição de livros, apoio aos profissionais da educação, etc.

97. Frisa-se que a situação encontrada já foi objeto de coletas de manifestação da Administração na execução dos procedimentos de auditoria, por meio do Ofício nº 47/2022/CECEX1/TCE/RO – Evidência n. 5 (ID 123821), em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos por meio do documento Ofício nº 9527/2022/SEDUC-DAF – Evidência n. 5 (ID 123821 folhas 2281/2310).

98. No referido documento a Administração pugnou pelo reconhecimento para fins de cálculo do valor mínimo de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE o percentual de 26,86%, no montante de R\$ 2.335.189.580,65, correspondente à totalidade das despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício e as inscritas em restos a pagar em 31/12/2021 com recursos financeiros suficientes para sua cobertura em conta bancária vinculada à SEDUC.

99. Não obstante o argumento apresentado, a solicitação da Administração vai de encontro ao que estabelece o § 1º do art. 6º da Instrução Normativa N. 77/2021/TCE-RO, que dispõe que somente são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no mesmo exercício, ou, em caso de inscrição em restos a pagar, desde que haja recursos financeiros suficientes para sua cobertura em conta bancária vinculada e que as despesas inscritas em restos a pagar deverão ser pagas até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte com a disponibilidade financeira do exercício anterior, sob pena de serem desconsideradas para fins do cálculo do percentual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO

100. Imprescindível ressaltar que a Emenda Constituição n. 119 de 27 de abril de 2022 estabeleceu que em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. No entanto, deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Inspeção In Loco no Almojarifado da Seduc

101. O corpo técnico deste Tribunal de Contas procedeu visita *in loco* no almoxarifado da Seduc no dia 05/07/2022. A necessidade de verificação *in loco* se deu em razão de termos obtido evidências de grande volume de aquisições realizadas pela Seduc nos anos de 2020 e 2021, porém algumas dessas aquisições estavam estocadas por um lapso de tempo considerável, a exemplo da aquisição de livros da editora Primar.

Figura 6: SIAFEM - Livros Primar - 04/12/2022.

```
Telnet Default
File Edit Options Send Receive Window Help
cpf senha detaconta conta contab
SIAFEM2020-CONTAB,CONSULTAS,DETAConta ( DETALHA CONTA CONTABIL )
CONSULTA EM 13/05/2022 AS 12:15 USUARIO : NATANAEL
DATA EMISSAO 04DEZ2020 NUMERO : 2020DL08615
DATA LANÇAMENTO 04DEZ2020 TELA : 01/01
UNIDADE GESTORA : 160001 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO
GESTAO : 00001 - TESOURO
CGC/CPF/ FAVORECIDA : 12228298000170 - PRIMAR EDITORA LTDA
GESTAO FAVORECIDA : PROCESSO: 0029.071793/2020-85
DOC.REFERENCIA:
EVENTO INSCRICAO DO EVENTO CLASSIFIC NATUREZA FONTE V A L O R
510081 2020NE03248 115810100 33903205 0318000000 3.650.700,00
OBSERVACAO :
LIQ. P/ PGTO NF: 001-2020, AQUISICAO DE LIVROS (CIENCIAS FISICAS/CIENCIAS QUI
MICAS/CIENCIAS BIOLOGICAS), CFO. TERMO N° 63/2020 (0014536974) E RELATORIO DE
FISCALIZACAO SEDUC-SEM (0014759012.
LANCADA POR : ROSINEIDE QUEIROZ DE MORAES EM : 04DEZ2020 AS 12:34HS
ANSI/TCP/IP:12:14
```



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO

Figura 7: TC 13 - Almoxarifado 31/12/2021 (ID 1185574).

1136	CADERNO BROCHURRÃO 60 FOLHAS	3360	R\$	3,40	R\$	11.424,00
1137	MATERIAL DOURADO EM MADEIRA 62 PEÇAS	107	R\$	9,80	R\$	1.048,60
1138	LIVRO CIÊNCIAS FÍSICAS VOLUME I	10000	R\$	117,79	R\$	1.177.900,00
1139	LIVRO CIÊNCIAS QUÍMICAS VOLUME I	10000	R\$	141,46	R\$	1.414.600,00
1140	LIVRO CIÊNCIAS BIOLÓGICAS VOLUME I	10000	R\$	105,82	R\$	1.058.200,00
1141	LIVRO PROFESSOR BIOLOGIA	180	R\$	52,00	R\$	9.360,00
1142	LIVRO PROFESSOR FÍSICA	180	R\$	53,60	R\$	9.648,00
1143	LIVRO PROFESSOR QUÍMICA	180	R\$	56,51	R\$	10.171,80
1144	CARTÃO DE VISITA EM PAPEL CHAMBRIL	1000	R\$	0,20	R\$	200,00
1145	CARTÃO DE VISITA EM PAPEL COUCHÊ	2000	R\$	0,32	R\$	640,00
1146	KIT ENSINO MÉDIO EDUCACIONAL FNDE	560	R\$	19,16	R\$	10.729,60
1147	KIT ENSINO MÉDIO EDUCACIONAL FNDE/MEC	19	R\$	7,66	R\$	145,54
TOTAL					R\$	35.171.141,15

102. Na visita foi possível constatar alguns pontos de controle que necessitam de melhoria a fim de garantir a efetividade das aquisições, bem como preservar o patrimônio público, haja vista a diversidade dos itens e o valor agregado dos bens estocados no almoxarifado. As situações serão descritas abaixo.

103. Constatou-se que os **extintores estão com passagem obstruída e de difícil visualização** em emergências, conforme imagens 1 e 2 constante no anexo.

104. Identificou-se **ausência de atualização do sistema de controle de distribuição** dos materiais, uma vez que conforme entrevista com os responsáveis pelo almoxarifado foi informado que alguns livros da editora Primar já haviam sido distribuídos, porém no sistema constavam o valor de entrada inicial, conforme consta nas imagens 3 e 4 constante no anexo.

105. Em razão disso, constatou-se diferença de 24.000 mil livros, no valor de R\$2.920.560,00, entre o sistema de controle utilizado pelo Almoxarifado e a identificação realizada na contagem feita pela Equipe de Auditoria no dia 05/07/2022.

Tabela 10: Resultado da inspeção no Almoxarifado SEDUC

ITEM (Amostra)	NOMENCLATURA	Preço unitário	Quantidade (TC-13)	Quantidade Sistema De Gerenciamento De Almoxarifado - SGA	QUANT. IN LOCO	DIFERENÇA (QTD)	DIFERENÇA (VALOR)
1138	LIVRO DE CIÊNCIAS FÍSICAS VOLUME I	R\$ 117,79	10.000	10.000	2.000	8.000	R\$ 942.320,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO

1139	LIVRO DE CIÊNCIAS QUÍMICAS VOLUME I	R\$ 141,46	10.000	10.000	2.000	8.000	R\$ 1.131.680,00
1140	LIVRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS VOLUME I	R\$ 105,82	10.000	10.000	2.000	8.000	R\$ 846.560,00
Total da diferença apurada						24.000	R\$ 2.920.560,00

Fonte: TC-13 (1185574), Sistema de Gerenciamento de Almoarifado - SGA.

106. Essa diferença, segundo o gerente de almoxarifado, ocorreu pelo fato de diversos livros já terem sido distribuídos tanto na capital quanto no interior. Além disso, foi detectado um controle frágil por parte da responsável pela liberação dos livros, pois a servidora registra o controle de estoque num caderno, conforme pode ser observado na imagem 10, conforme anexo.

107. Constatou-se, ainda, alguns **materiais espalhados e/ou jogados** de forma que poderá afetar a qualidade, conforme consta no Anexo II do relatório técnico (ID 1231856).

Evidências:

- Evidência n. 5 (ID 1231821; Ofício 9527/2022/SEDUC-DAF; Demonstrativo de aplicação MDE e Planilha de Despesas consideradas pela Seduc).

Critérios:

- Art. 212 da Constituição Federal;
- Art. 1º e 2º da Emenda Constituição n. 119 de 27 de abril de 2022, que dispõe sobre o artigo 119 do ADCT;
- Art. 70 e 71 da Lei 9.394/1996; e
- Art. 6º da Instrução Normativa N. 77/2021/TCE-RO.

A6. Descumprimento ao princípio de conta única e específica do FUNDEB

Situação encontrada:

108. Nos termos do artigo 21 da Lei nº 14.113/2020:

Art. 21 – Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para **contas únicas e específicas** dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, vinculadas ao respectivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO

Fundo, instituídas para esse fim, e serão nelas executados, **vedada a transferência para outras contas, sendo mantidas na instituição financeira de que trata o art. 20 desta Lei.** (Grifamos)

109. Assim, desde o dia 1º de janeiro de 2021, os entes devem movimentar, em conta única do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal, todos os recursos do FUNDEB, sendo proibida a transferência de valores para qualquer outra conta bancária.

110. Nesse sentido, realizou-se procedimento a fim de verificar a composição financeira do FUNDEB dos recursos movimentados no exercício de 2021 e a existência de conta única e específica.

111. Como resultado, verificou-se a existência de várias contas cujos saldos são divergentes quando comparados os dados do Portal de Contabilidade (DivePort) e o anexo TC-02 da prestação de contas da SEDUC, conforme demonstrado no quadro abaixo, sobre o saldo das contas do FUNDEB em 31 de dezembro de 2021:

Tabela 11: Contas bancárias FUNDEB

CONTA BANCÁRIA	SALDO 31 DEZEMBRO DivePort	SALDO 31 DEZEMBRO TC-02, PC SEDUC	DIFERENÇA
7571-X	-	13.631,01	-13.631,01
8347-X	84.054,30	2.316.459,26	-2.232.404,96
10469-8	137.048.164,53	166.080.358,31	-29.032.193,78
10535-X	-	13.110.602,72	-13.110.602,72
9878-7	1.559.311,69	24.895.432,42	-23.336.120,73
10644-5	19.567,35	10.274.307,19	-10.254.739,84
10646-1	2.540.686,62	19.452.728,96	-16.912.042,34
10125-7	-	-	0,00
10867-7	213.869,52	285.664,81	-71.795,29
SOMA	141.465.654,01	236.429.184,68	-94.963.530,67

Fonte: Saldo financeiro disponível fonte 0118 e controle de domicílios bancários por fonte, consulta no DivePort; Anexo TC-02, ID 1185583, dos autos 00730/22 - Prestação de contas SEDUC exercício de 2021.

112. Das divergências apuradas vislumbrou-se a existência de risco quanto à ausência de fidedignidade de registros contábeis do Fundeb, haja vista que, a princípio, existe diferença entre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO

as informações do DivePort e os saldos das contas demonstrados no TC-02, sendo que ambos são resultados dos mesmos registros contábeis.

113. Ademais, identificou-se que, possivelmente, as contas bancárias informadas movimentam recursos que não pertencem à fonte 0118 do FUNDEB.

114. Destaca-se que dentre as possíveis causas é a diversidade de contas movimentando os recursos do Fundeb, juntamente com outras fontes. Isso dificulta o controle dos recursos específicos do Fundeb, sujeitando-os às aplicações indevidas e às divergências de saldos no final do exercício financeiro.

115. A pluralidade de contas bancárias movimentando os recursos do Fundeb está em desacordo com os artigos 20; 21; Parágrafo Único do art. 31; §11 do art. 34; e §1º do art. 47, ambos da lei nº 14.113/2020, c/c Portaria Conjunta nº 2, de 15 de janeiro de 2018.

116. Frisa-se que a situação encontrada já foi objeto de coletas de manifestação da Administração na execução dos procedimentos de auditoria, por meio do Ofício nº 45/2022/CECEX1/TCE/RO (ID 1231836) em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos por meio do Ofício nº 9344/2022/SEDUC-ASSEJUR – Evidência n. 6 (ID 1231836).

117. No referido ofício a Administração afirma movimentar os recursos do Fundeb em 6 (seis) contas bancárias distintas, ratificando, portanto, a situação encontrada pela equipe de auditoria.

Evidências:

- Evidência n. 6 (ID 1231836 – Ofício nº 9344/2022/SEDUC-ASSEJUR).
- Anexo TC-02, ID 1185583, dos autos 00730/22 - Prestação de contas SEDUC exercício de 2021.

Critérios:

- Artigos 20 e 21; Parágrafo Único do art. 31; §11 do art. 34; e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020; Portaria Conjunta nº 2, de 15 de janeiro de 2018.

A7. Geração de Despesa de Caráter Continuado sem observância dos requisitos da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO

Situação Encontrada

118. A Lei de Responsabilidade Fiscal elenca uma série de obrigações de finanças públicas direcionada para a responsabilidade na gestão fiscal. Dentre elas, verifica-se a exigência do cumprimento de condições no que diz respeito à geração de despesa derivados da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.

119. Os arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/2001 tratam da geração da despesa da seguinte forma:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

[...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

[...]

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

120. Após aplicação de procedimentos de auditoria, constatou-se algumas situações passíveis de modificação da opinião de auditoria quanto à conformidade dos atos de no exercício de 2021 em razão da criação de planos de cargos e carreiras, bem como de outras despesas de caráter continuado sem a devida observância nas normas legais, contrariando assim, os art. 16 e 17 da LRF, conforme detalhado abaixo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO

Tabela 12: Geração de Despesa com Pessoal

Lei, MP ou Ato administrativo	Critério não observado
Lei Nº 5.230, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - Adicional de Compensação Orgânica para os Militares/Mergulhadores LEI COMPLEMENTAR Nº 1.122, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - Auxílio alimentação dos servidores da SEJUS LEI Nº 5.105, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021 - Auxílio Alimentação aos empregados da EMATER LEI COMPLEMENTAR Nº 1.115, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021 - Cria o cargo de Analista Contábil e institui o PCCR da Contabilidade Geral do Estado - COGES LEI COMPLEMENTAR Nº 1.120, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021 - Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº647, de 20 de dezembro de 2011. LEI COMPLEMENTAR Nº 1.120, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021 LEI COMPLEMENTAR Nº 1.117, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021 LEI Nº 5.242, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021 LEIS COMPLEMENTARES Nº1.116, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021	LRF, Art. 17, § 2º Não há evidências de que a despesa criada ou aumentada <u>não afetou as metas de resultados fiscais no Anexos de Metas Fiscais</u> , devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
LEI COMPLEMENTAR Nº 1.110, DE 29 NOVEMBRO DE 2021 - Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração para os Servidores Públicos pertencentes à SEAS. LEI Nº 5.201, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021; Lei n. LEI Nº 5.074, DE 29 DE JULHO DE 20 Altera e acresce dispositivos à Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, e altera dispositivo da Lei nº 4.781, de 27 de maio de 2020. (Reajustes dos Militares PM/BM); LEI COMPLEMENTAR Nº1.107, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021 - Altera dispositivos das Leis Complementares nº 620, de 20 de junho de 2011, nº 767, de 4de abril de 2014 e nº965, de 20 de dezembro de 2017 e dá outras providências. (Reestruturação da PGE, Auxílio alimentação à PGE, <u>CASA CIVIL</u> e Governadoria)	LRF, Art. 17, § 1º Os atos que criaram ou aumentaram as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado <u>não foram instruídos com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio.</u> LRF, Art. 17, § 2 Não há evidências de que a despesa criada ou aumentada <u>não afetou as metas de resultados fiscais no Anexos de Metas Fiscais</u> , devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.119, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021 -Fixação do valor do subsídio dos Procuradores do DER	LRF, art 16, inciso II	Não há evidências de que a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO
	LRF, Art. 16, § 1º, inciso I	Não há evidências de que a despesa é objeto de dotação específica e suficiente, ou que está abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício
	LRF, Art. 16, § 1º, inciso II	Não há evidências de que despesa é compatível com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nos instrumentos de planejamento e não infrinja qualquer de suas disposições
	LRF, Art. 17, § 1º	Não há evidências de que os atos que criaram ou aumentaram as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado foram instruídos com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio
	LRF, Art. 17, § 2º	Não há evidências de que o ato está acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetou as metas de resultados fiscais no Anexos de Metas Fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
LEI COMPLEMENTAR Nº 1.124 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - PCCR da FEASE	LRF, Art. 16, § 1º, inciso I	Não há evidências de que a despesa é objeto de dotação específica e suficiente, ou que está abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício
	LRF, Art. 16, § 1º, inciso II	Não há evidências de que despesa é compatível com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nos instrumentos de planejamento e não infrinja qualquer de suas disposições
	LRF, Art. 17, § 1º	Não há evidências de que os atos que criaram ou aumentaram as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado foram instruídos com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio
	LRF, Art. 17, § 2º	Não há evidências de que o ato está acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetou as metas de resultados fiscais no Anexos de Metas Fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
LEI COMPLEMENTAR Nº 1.102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021	LRF, Art. 16, inciso I; LRF, Art. 16, § 2º	Não há evidência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como há a demonstração das premissas e a metodologia de cálculo utilizadas para tanto
	LRF, art 16, inciso II	Não há evidências de que a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO
	LRF, Art. 16, § 1º, inciso I	Não há evidências de que a despesa é objeto de dotação específica e suficiente, ou que está abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício
	LRF, Art. 16, § 1º, inciso II	Não há evidências de que despesa é compatível com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nos instrumentos de planejamento e não infrinja qualquer de suas disposições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO

	LRF, Art. 17, § 1º	Não há evidências de que os atos que criaram ou aumentaram as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado foram instruídos com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio
	LRF, Art. 17, § 2º	Não há evidências de que o ato está acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetou as metas de resultados fiscais no Anexos de Metas Fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Fonte: Atos de aumentos de despesas aprovados em 2021 e análise técnica.

121. Frisa-se que a situação encontrada já foi objeto de coletas de manifestação da Administração na execução dos procedimentos de auditoria, por meio do Ofício nº 52/2022/CECEX1/TCE/RO (ID 1231856), o qual foi encaminhado à Casa Civil, à Sepog e à CGE, em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos por meio do Ofício nº 4244/2022/CASACIVIL-DITELGAB – Evidência n. 7 (ID 1231856).

122. No referido ofício, que foi respondido pela Casa Civil, a Administração afirma que cabem à Casa Civil a operacionalização da Governadoria e a articulação política no âmbito da Administração Direta e Indireta e, que por isso, não compete ao órgão o atendimento das informações solicitadas. Argumenta que compete aos gestores de cada pasta e à Sepog manifestar-se.

123. Ainda, a administração da Casa Civil, utiliza-se como embasamento o artigo 93 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que dispõe:

Art. 93. À Casa Civil como Órgão Central do Sistema Operacional de Governadoria e Articulação Política no âmbito da Administração Direta e Indireta compete a assistência imediata e direta ao Governador e ao Vice-Governador do Estado, em suas ações político-sociais, a coordenação geral da política institucional da administração pública estadual, as relações institucionais entre os Poderes e na gestão administrativa, as atividades de cerimonial, de imprensa oficial, de relações públicas, **assuntos legislativos e atos normativos, SOBRETUDO A AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS que o Chefe do Executivo encaminha ao Poder Legislativo**, além de encarregar-se da publicação de Atos Oficiais do Governo, coordenar os programas e projetos especiais no âmbito estadual, articular e apoiar o desenvolvimento regional do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO

124. Essa situação prejudica os objetivos de governança do Estado, tendo em vista que uma boa governança pública tem como propósitos *conquistar e preservar a confiança da sociedade, por meio de conjunto eficiente de mecanismos, a fim de assegurar que as ações executadas estejam sempre alinhadas ao interesse público*⁷. De modo que para atingir o objetivo de equilíbrio das contas públicas estabelecida pela LRF existem uma série de requisitos a serem observados pela Administração, do contrário, essas despesas **serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público** (art. 15 da LRF), a ausência de comprovação desses requisitos representa grave falha na prestação de contas e prejuízo ao processo de *accountability*.

Evidências:

- Evidência n. 7 - Ofício nº 4244/2022/CASACIVIL-DITELGAB (ID 1231856);
- Processos SEI/RO n. 0004.034661/2018-36; 0033.597463/2021-37; 0011.215739/2021-28; 0030.531550/2021-51; 0028.206838/2020- 59; 0035.533027/2021-10; 0036.361996/2021-52; 0016.489301/2021-34; 0026.088188/2021- 54; 0010.536178/2021-16; 0020.283783/2021- 51; 0020.489389/2021- 25; 0009.481241/2021- 09; 0065.384337/2018- 41; 0065.384337/2018- 41; e 0033.146996/2021-54.

Critérios:

- Artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A8. Não atendimento das determinações e recomendações do TCE-RO

Situação encontrada:

125. Visando assegurar a efetividade do controle e evitar que as decisões desta Corte de Contas se tornem inócuas, foram examinadas as respostas da Administração sobre as determinações exaradas nos últimos julgados referentes às prestações de contas do Governo do Estado de Rondônia.

126. Assim constatou-se que não foram cumpridas as seguintes determinações:

⁷ Manual de Governança Pública TCU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO

- a) (Processo 01519/17, Acórdão APL-TC 00322/20) II - Determinar ao atual Governador do Estado de Rondônia que institua, no prazo de 180 dias, a contar de sua intimação, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde.

Situação: Não atendeu

Comentários: A administração afirma utilizar o Manual da STN, entretanto, o Acórdão determina a edição de normativo ou manual próprio.

- b) (Processo 01519/17, Acórdão APL-TC 00322/20) II - Determinar ao atual Governador do Estado de Rondônia que institua, no prazo de 180 dias, a contar de sua intimação, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) rotinas que assegurem a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o repasse mínimo para garantir o pagamento referente aos precatórios.

Situação: Não atendeu

Comentários: A administração não apresentou a normatização ou manualização das rotinas.

Evidências:

- Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1189906)

Critérios:

- Artigo 16, §1º; e *caput* do art. 18, ambos da lei Complementar 154/1996.

A9. Não cumprimento dos requisitos de transparência em razão da ausência de sistema integrado e apresentação das despesas em tempo real das informações da execução orçamentária e financeira

Situação encontrada:

127. A transparência é um dos pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, a qual tem como finalidade levar a conhecimento da sociedade de forma compreensível as informações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO

relativas à atividade financeira do Estado. Segundo o art. 48, § 1º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal, a transparência é assegurada mediante a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público. Para tanto, o estado deverá adotar sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União.

128. Após aplicação de procedimentos de auditoria, constatou-se que o sítio da Transparência[1], no que tange aos pagamentos realizados aos fornecedores, não evidencia as informações forma tempestiva e integrada, uma vez que na data da realização do teste (24/04/2022), o sítio informava que a última atualização datara no dia 06/04/2022, descumprindo, assim, art. 48, §1º,II e III, da LRF e Art. 2, IX, do decreto Nº 10.540/ 2020 que determina as informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, deve ser realizada em tempo real.

Figura 8: Consulta a pagamentos no Portal da Transparência – acesso em 24/04/2022

24/04/2022 21:15 Portal da Transparência do Estado de Rondônia - Consultar pagamentos

[Menu principal](#) (?pEncPastalId=tPdFQ-IDfvKV9OlzZD0aIXmc-9CKW0TYmATl_5NXdVIVibkyUCfVWLGogI_RyQ5ddIKcF6u_VDZLHISA-Z4ElgL3gWJB77tExlUL0mQm43QU4L)
[Fornecedores](#) (?pEncPastalId=NDHLbHAEbb4mJsMB3mmrhd5JnhTSVjzjmKV045RI-HFH-myYssuGLvadfzth6N_GBH-DZKd2em9sfKfhd-H0qJvIvIASNdQB82VLAXMAG43QU4L)
\$ Consultar Pagamentos Fornecedores

Consultar pagamentos

Período	<input type="text" value="24-03-2022"/>	à	<input type="text" value="24-04-2022"/>
Unidade Gestora	<input type="text" value="TODOS"/>		
Credor	<input type="text" value="Nome ou Razão social"/>		
Documento do Credor	<input type="text" value="CPF ou CNPJ"/>		
<input type="button" value="Q Consultar"/>			

* Última atualização de empenhos: 06/04/2022 / Fonte dos dados: SIAFEM / SUPER

Procurar:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO

129. Frisa-se que a situação encontrada já foi objeto de coletas de manifestação da Administração na execução dos procedimentos de auditoria, por meio do Ofício nº 36/2022/CECEX1/TCE/RO (ID 1231931), em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos por meio do Ofício nº 1012/2022/CGE-ASTIPC – Evidência n. 9 (ID 1231931)

130. No referido ofício a Administração afirmou que a desatualização ocorreu em razão “mudança de publicação dos dados, até então automática, para manual”. Asseverou que a mudança foi considerada necessária, uma vez que o sistema automatizado apresentava inconsistências que ensejavam um risco para o alcance do rigor exigido pela legislação atinente à transparência pública.

131. Ato contínuo, a Administração afirmou que a alimentação e a atualização das informações a respeito de pagamentos a fornecedores é realizada por meio de integração do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF ao Portal da Transparência por meio de Interface de Programação de Aplicações (API).

132. Não obstante o argumento apresentados, a situação encontrada vai de encontro ao que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 48, §1º, inciso III) e a Lei de Acesso à Informação, visto que a transparência ativa não foi efetivada de maneira tempestiva aos cidadãos, tampouco existe um sistema integrado que possibilite a disponibilização em tempo real.

133. Ademais, a fim de corroborar as evidências já acostadas aos autos, o corpo técnico procedeu nova consulta ao portal de transparência do Poder Executivo Estadual, na data de 27/06/2022. De igual modo, a situação encontrada persistiu, ou seja, as informações não estão sendo publicadas em tempo real, conforme demonstrado abaixo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO

Figura 9: Consulta a pagamentos no Portal da Transparência – acesso em 27/06/2022

27/06/2022 09:43

Portal da Transparência do Estado de Rondônia - Consultar pagamentos

Menu principal (/?pEncPastalId=IPdFQ-IDfvKV9OizZD0aIXmc-9CKW0TYmATI_5NXdVIVibkYUCfVWLGogL_RyQ5ddIKcF6u_VDZLHtSA-Z4ElgI3gWJJB77tEXlUL0mQm43QU4L)
Fornecedores (/?pEncPastalId=NDHLbHAeb4mJsMB3mmrhd5JnhtSV/zjmKV045RI-FH-myYssuGLvadfzth6N_GBH-DZKd2em9sfKfhd-H0qJvIA5NdQB82vLAXMAG43QU4L)
\$ Consultar Pagamentos Fornecedores

Consultar pagamentos

Período		
27-05-2022	à	27-06-2022
Unidade Gestora		
TODOS		
Credor		
Nome ou Razão social		
Documento do Credor		
CPF ou CNPJ		
<input type="button" value="Q Consultar"/>		

* Última atualização de empenhos: 22/06/2022 / Fonte: Até o exercício de 2020 SIAFEM/SUPER. A partir do exercício de 2021 SIGEF/COGES***

Evidências:

- Portal de Transparência do Poder Executivo (Acesso: 22/04/2022); Portal de Transparência do Poder Executivo (Acesso: 27/06/2022); e Ofício nº 1012/2022/CGE-ASTIPC – Evidência n. 9 (ID 1231931).

Critérios:

- Art. 37 da CF (Princípio da Publicidade);
- Art. 2, II e IX, do decreto n. 10.540; e,
- Art. 48, §1º, II e III, da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO

3. CONCLUSÃO

134. Finalizados o saneamento da instrução preliminar (ID 1232187) que contém o resultado dos procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, atinentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do senhor José Marcos Rocha dos Santos, reapresentamos as impropriedades e/ou irregularidades, nos termos do Despacho (ID 1235340).

135. Dessa forma, ratificamos a conclusão e proposta de encaminhamento esposada no relatório técnico (ID 1232187), e, em função da gravidade das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas, propomos a realização de audiência do responsável, senhor José Marcos Rocha dos Santos, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

136. Diante do exposto, submetem-se os autos ao conselheiro relator, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF: 001.231.857-42 responsável pela governança do Estado de Rondônia no exercício de 2021, com fundamento no inciso II, do §1º, do Art. 50 do Regimento Interno desta Corte, pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8 e A9.

4.2. Após as manifestações dos responsáveis ou vencidos os prazos para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da Unidade Técnica.

Porto Velho, 25 de julho de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO

Elaborado por,

Claudiane Vieira Afonso

Auditor de Controle Externo – Mat. 549

Luciene Bernardo Santos Kochmanski

Auditor de Controle Externo – Mat. 366

Supervisionado por,

Gislene Rodrigues Menezes

Auditor de Controle Externo – Mat.486

Em, 25 de Julho de 2022



CLAUDIANE VIEIRA AFONSO
Mat. 549
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 25 de Julho de 2022



**LUCIENE BERNARDO SANTOS
KOCHMANSKI**
Mat. 366
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 25 de Julho de 2022



GISLENE RODRIGUES MENEZES
Mat. 486
COORDENADOR